

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.094, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de lixo eletrônico, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 4.094, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado de resíduos eletroeletrônicos. A proposta estabelece obrigações e incentivos voltados à implementação de sistemas de coleta seletiva, logística reversa e destinação ambientalmente adequada desses materiais.

O projeto organiza-se em nove artigos. Em seu art. 1º, institui formalmente o Programa Nacional, de abrangência nacional, com a finalidade de promover a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos.

O art. 2º define os produtos abrangidos pela medida, elencando celulares, tablets, computadores, notebooks, periféricos, televisores, impressoras, eletrodomésticos de pequeno e médio porte, consoles de



* C D 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *

videogame, câmeras fotográficas, entre outros dispositivos eletrônicos, independentemente de seu estado de funcionamento.

Na sequência, o art. 3º estabelece a obrigatoriedade de fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas manterem pontos de coleta para o recebimento de lixo eletrônico em suas unidades físicas, centros de distribuição ou em locais convenientes ao consumidor.

O art. 4º, por sua vez, detalha as responsabilidades desses agentes econômicos, exigindo que facilitem a devolução dos equipamentos pelos consumidores, garantam sua destinação final ambientalmente adequada, realizem campanhas de conscientização e implementem um sistema eficiente de logística reversa.

Trata ainda, no art. 5º, da criação de centros especializados em reciclagem de produtos eletrônicos, com apoio do Poder Público e possível parceria com a iniciativa privada. Tais centros terão como atribuições a triagem de materiais, a separação segura de componentes tóxicos, a reciclagem de partes reutilizáveis e a promoção de programas de reuso, alinhando-se aos princípios da economia circular.

O art. 6º dispõe sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais às empresas que comprovarem resultados na destinação adequada dos resíduos, mediante critérios e comprovação de eficácia.

O art. 7º confere ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação e fiscalização da lei, incluindo a criação de sistema de monitoramento e relatórios periódicos sobre a execução do Programa.

O art. 8º prevê sanções às empresas que descumprirem suas obrigações, com gradação entre advertência, concessão de prazo para adequação e aplicação de multa proporcional ao faturamento bruto, em caso de reincidência.

Por fim, o art. 9º estabelece o prazo de 180 dias para entrada em vigor da norma, conferindo tempo hábil à adaptação dos setores envolvidos.



* C D 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *

Na justificação apresentada, o autor salienta que o avanço tecnológico e a constante substituição de equipamentos eletrônicos têm gerado um crescimento significativo do lixo eletrônico no Brasil. Esse cenário, aliado à inexistência de sistemas estruturados de coleta e reciclagem, agrava os impactos ambientais, especialmente nas comunidades vulneráveis, expostas aos riscos dos resíduos tóxicos.

A proposição foi apresentada em 25 de outubro de 2024 e, em 18 de novembro seguinte, foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.

O projeto foi recebido por esta Comissão em 25 de novembro de 2024, tendo-nos sido atribuída, em 22 de abril de 2025, a honrosa incumbência de relatar a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços apreciar o mérito da presente proposição no que se refere à regulação da atividade econômica e às obrigações empresariais ligadas ao ciclo de vida dos produtos eletrônicos.

O Projeto de Lei nº 4.094, de 2024, busca instituir um programa nacional voltado à coleta, reciclagem e descarte de equipamentos eletroeletrônicos, em resposta aos crescentes desafios ambientais decorrentes da geração e destinação inadequada desses resíduos no Brasil.

A matéria insere-se no escopo da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, que



* C D 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *

consagrou princípios como o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a obrigatoriedade da logística reversa. O art. 33 da referida norma impõe obrigações específicas a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para viabilizar o retorno de produtos e seus resíduos à cadeia produtiva, de modo independente do serviço público de limpeza urbana.

A regulamentação desse comando legal deu-se por meio do Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, que detalhou a logística reversa para produtos eletroeletrônicos de uso doméstico. Esse decreto prevê obrigações específicas, como a criação de pontos de coleta proporcionais à comercialização, campanhas de conscientização ambiental, exigência de auditorias e metas progressivas de cobertura geográfica, com o compromisso de atingir 400 municípios e 80% da população até 2025.

Tais disposições já vêm sendo parcialmente implementadas, com a instalação de pontos de entrega voluntária e centrais de triagem em grandes centros urbanos. No entanto, a execução tem enfrentado entraves consideráveis, como custos elevados, escassez de terrenos e de infraestrutura adequada, carência de mão de obra técnica especializada, e dificuldades logísticas para regiões remotas. A assimetria regional e a fragmentação das ações indicam que os instrumentos atualmente disponíveis ainda carecem de maior solidez institucional e segurança normativa para assegurar sua expansão e consolidação de forma equitativa.

Embora o Decreto nº 10.240/2020 tenha sido fundamental para operacionalizar a logística reversa de eletroeletrônicos, trata-se de um ato infralegal, o que pode comprometer sua estabilidade e eficácia, sobretudo diante de reorientações administrativas. Dessa forma, entendemos que certos dispositivos atualmente previstos no decreto — notadamente aqueles de caráter estruturante e permanente — devem ser alçados ao nível legal, conferindo maior estabilidade à política pública de gestão de resíduos eletrônicos.

Entre os pontos que merecem essa elevação normativa estão: a obrigatoriedade de instalação de pontos de coleta acessíveis à população; o



* C D 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *

dever de implementação de sistemas de logística reversa por parte dos agentes econômicos responsáveis; a previsão de metas nacionais de cobertura geográfica e a exigência de prestação periódica de contas com base em indicadores ambientais objetivos.

É importante destacar que alguns desses temas estão delineados no projeto original, como a exigência de pontos de coleta e a menção à logística reversa. No entanto, a proposta apresenta esses elementos de maneira genérica. Ademais, aspectos relevantes, como metas nacionais de cobertura e relatórios de desempenho auditáveis, não constam do projeto. Assim, a apresentação de substitutivo é justificada tanto para consolidar e aprimorar os dispositivos já presentes, quanto para incluir elementos essenciais ainda ausentes, estruturando de forma clara, técnica e estável a política pública em questão.

Com esse objetivo, o Substitutivo, que ora apresentamos, incorpora, no nosso sentir, de forma harmônica e coerente com a legislação vigente, obrigações essenciais da logística reversa, respeitando a divisão entre o que deve ser tratado por lei (diretrizes, competências e obrigações permanentes) e o que pode ser regulamentado por ato infralegal (procedimentos operacionais, metas quantitativas, formatos de relatório etc.).

Adicionalmente, com vistas a garantir maior segurança jurídica e clareza interpretativa, o substitutivo introduz um artigo específico (art. 4º) que define, de forma objetiva, os sujeitos responsáveis pela implementação das diretrizes estabelecidas no art. 3º. O artigo distribui as competências entre os agentes econômicos (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) e o Poder Público federal, em articulação com os demais entes federativos. Essa separação não apenas assegura a execução adequada das obrigações legais, mas também evita ambiguidades e sobreposições na aplicação da norma, em linha com os princípios da boa técnica legislativa.

Preserva-se, assim, a coerência do ordenamento jurídico, evita-se sobreposição normativa, e fortalece-se o marco legal da gestão de resíduos eletroeletrônicos, conferindo-lhe maior estabilidade, legitimidade e eficácia.



* C D 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei**
nº 4.094, de 2024, na forma do **Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-7975

Apresentação: 19/08/2025 19:45:34.730 - CICS
PRL 1 CICS => PL4094/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256490568400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.094, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de promover a gestão ambientalmente adequada desses resíduos e estimular a economia circular.

Art. 2º O Programa será implementado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas suas competências constitucionais.

Art. 3º O Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos abrange, os seguintes tipos de equipamentos:

I – telefones celulares, smartphones e dispositivos móveis;

II – computadores, laptops, tablets e periféricos;

III – televisores, monitores e aparelhos de áudio e vídeo;

IV – eletrodomésticos de pequeno, médio e grande porte;

V- ferramentas elétricas de uso residencial

VI – Brinquedos eletrônicos

VII – Demais equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico ou profissional, conforme definição a ser estabelecida em regulamento.

Art. 4º São diretrizes do Programa:



* C D 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *



I – a instalação de pontos de coleta acessíveis à população, em quantidade e distribuição proporcionais ao volume de comercialização e consumo de equipamentos eletroeletrônicos;

II - treinamentos para que os colaboradores tenham conhecimento sobre os pontos de coleta;

III – a responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pela implementação de sistemas de logística reversa;

IV – a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados, com prioridade para reutilização e reciclagem, conforme norma ABNT 16.156 e ABNT 15.833

V – a ampliação da cobertura geográfica dos sistemas de logística reversa, com metas nacionais progressivas a serem estabelecidas em regulamento;

VI – a exigência de prestação periódica de contas pelos sistemas implementados, por meio de relatórios públicos auditáveis;

VII – o fomento, por parte da União, ao apoio técnico e financeiro à criação de centros especializados de triagem, reuso e reciclagem, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas no art. 4º compete:

I – aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de equipamentos eletroeletrônicos, individualmente ou por meio de entidades gestoras, no que se refere às diretrizes estabelecidas nos incisos I a III e V do art. 4º;

II – aos importadores, que deverão apresentar, previamente e no momento da importação, a indicação do sistema de logística reversa ao qual estão vinculados, por intermédio de entidade gestora;

III – aos comerciantes, que deverão prover pontos de coleta em seus estabelecimentos ou redes, conforme critérios definidos em regulamento;



* C D 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *

IV – à União, preferencialmente por intermédio dos órgãos federais competentes, no que se refere às diretrizes estabelecidas nos incisos IV e VI do art. 4º, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º A União poderá instituir incentivos fiscais às empresas que comprovarem resultados mensuráveis na destinação adequada de resíduos eletroeletrônicos, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 7º O Poder Público fomentará a criação e o fortalecimento de centros especializados de reciclagem de equipamentos eletrônicos, podendo, para isso, estabelecer parcerias com entidades públicas, privadas ou comunitárias, que serão responsáveis pela:

I. triagem dos materiais recicláveis, separando componentes perigosos e tóxicos para descarte seguro.

II. reciclagem de partes reutilizáveis, visando a redução do volume de resíduos eletrônicos destinados a aterros sanitários.

III. criação de programas de reuso de componentes eletrônicos, promovendo a economia circular.

IV. implementação de software que assegure a rastreabilidade de origem e do destino de todos os componentes, prevenindo fraudes.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação ambiental e nas normas complementares, sem prejuízo de outras responsabilidades civis e penais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive quanto:

I – às metas nacionais de cobertura geográfica e volumétrica da logística reversa;

II – à metodologia de prestação de contas e à exigência de auditorias independentes;



* C D 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *

III – aos critérios técnicos para funcionamento dos centros de reciclagem.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-7975

Apresentação: 19/08/2025 19:45:34.730 - CICS
PRL 1 CICS => PL4094/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 4 9 0 5 6 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256490568400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo